



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 11 de maio de 19 87

ACORDÃO Nº 103-07.930

Recurso n.º 91.172 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982
Recorrente LIBOLO AGRO PECUÁRIA LTDA.
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG)

IRPJ - Duplo Grau de Jurisdição. Havendo a decisão recorrida introduzido inovação no lançamento inicial com aumento da carga tributária sem reabertura do prazo reclamatório, impõe-se a apreciação da petição de fls. 92/96 como impugnação em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBOLO AGRO PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a correção de instância. Ausente o Conselheiro Dícler de Assunção. *K*

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1987

[Assinatura]
ANTONIO DA SILVA CABRAL

~~PRESIDENTE~~

[Assinatura]
LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

[Assinatura]
JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

14 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Augusto de Vilhena, Amaury José de Aquino Carvalho, Francisco Xavier da Silva Guimarães, Richard Ulrich Kreutzer e Sebastião

Rodrigues Cabral. Ausente por motivo justificado o Conselheiro
Dícler de Assunção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10675/000.617/85-36
Recurso nº 91.172
Acórdão nº 103-07.930
Recorrente: LIBOLO AGRO PECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LIBOLO AGRO-PECUÁRIA LTDA., CGC nº 46.380.689/001-28, sediada em Indianópolis (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia, de fls. 84/89, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 92/96, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização código nº 0655/FM-1100, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 25.02.85, inclusive encerrando intimação para apresentação do contrato social, livros de escrituração comercial e fiscal e a documentação que deu sustentação aos assentamentos consignados nos livros cuja apresentação está sendo solicitada e ainda os mapas da correção monetária, sendo tudo relacionado com o exercício de 1982 (ano-base/81), como consta do verso do referido Termo. Na sequência, a Comissão Fiscal lavrou o Termo de Intimação de fls. 3, datado de .. 14.05.85, e mediante o qual foi solicitado da empresa sob ação fiscal para comprovar a origem dos recursos e a efetividade da entrada no "Caixa" de 64 suprimentos (16 em 1980, 19 em 1981, 24 em 1982 e 5 em 1983) e escriturados na rubrica "C/Correntes Sócios" dados por realizados pelo sócio Hans Erich Kruger. suprimentos esses discriminados no Termo, bem como 3 suprimentos da sócia Ernestine Lise te Auguste Kruger (sendo 2 em 1980, de Cr\$ 316.325 e Cr\$ 316.395, e em 1983, de Cr\$ 200.000), 3 suprimentos do sócio Krafft Von Krositzk, em 1981, de Cr\$ 553.203, Cr\$ 264.640 e Cr\$ 1.373.320, 2 suprimentos do sócio Rolf Eberhard Tubben, sendo 1 em 1981, de Cr\$ 150.000, e 1 em



1983, de Cr\$ 200.000, e, finalmente, 1 suprimimento do sócio Ehren-
gard Tubben, em 1983, de Cr\$ 200.000, e ainda registrou pedido de
exibição dos contratos escritos relacionados com os identificados
créditos em "c/correntes de Sócios". A seguir, a Comissão Fiscal
lavrou o Termo de Intimação de fls. 4, datado de 25.06.85, e median-
te o qual foi solicitado da empresa sob fiscalização: a) que fosse trans-
crito no "Diário" o Balanço Patrimonial e respectivas Demonstrações
Financeiras, levantado em 31.12.83, e ainda para escriturar no "Diá-
rio" o movimento do período de janeiro a dezembro de 1984, inclusi-
ve transcrição do Balanço Patrimonial e respectivas Demonstrações Fi-
nanceiras, levantado em 31.12.84; b) apresentar a escritura ou docu-
mento equivalente, de aquisição da fazenda "Bela Tanda"; c) relacio-
nar as retiradas pro-labore atribuídas, mensalmente, ao administra-
dor no período-base de 1980; d) comprovar a operação realizada em
1982, que gerou a obrigação da empresa para com o Sr. Jaides Alves
Lemos, no valor de Cr\$ 997.000, e escriturada às fls. 345 do "Diá-
rio" nº 5 sob a rubrica títulos a Pagar; e) demonstrar, com documen-
tos hábeis e idôneos, se as injeções de valores efetuados pelos só-
cios, durante o período de janeiro a dezembro de 1983, registrados
nas rubricas "Contas Correntes-Sócios" e "Contas Correntes "Pro-la-
bore", foram ou não resgatadas nos períodos-base posteriores. No ca-
so afirmativo, total ou parcialmente resgatadas, indicar o valor, a
data e folha do "Diário" onde tais registros estão consignados. Con-
cluídos os trabalhos da rotina fiscal, a Comissão Fiscal lavrou o
Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 40, datado de
28.06.85, e que consigna que a ação fiscal em foco deu origem a dois pro-
cessos, com créditos tributários distintos, sendo um cobrindo os
exercícios de 1981 e 1982 (protocolo nº 10.675/000.617.85-36) e
exercícios de 1983 e 1984 (protocolo nº 10.675.000.618/85-07), bem
como o Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/36, e no qual foram
arroladas as irregularidades constatadas no decorrer da ação fiscal, en-
volvendo os exercícios de 1981 e 1982 (anos-base de 1980/81), e su-
jeitas ao imposto de renda, precisamente: no ano-base/80 (exercício
de 1981) - a) Resultados não operacionais, no total de Cr\$.
1.128.620, e composto de receitas diversas, excedentes ao limite de

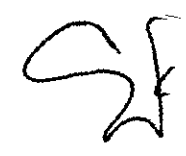
23

5% (cinco por cento) em comparação ao montante da receita normal da atividade rural desenvolvida, receitas não operacionais essas submetidas à tributação normal à alíquota de 6% (seis por cento) ao invés de 35% (trinta e cinco por cento), e que agora são submetidas à tributação pela diferença de alíquota de 27% (35% - 6%); b) omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" no total de Cr\$. 847.019, sendo Cr\$ 530.674 por parte do sócio Hans E. Kruger e Cr\$. 316.325 (31.10.80) por parte da sócia Ernestine Lisete Kruger, por falta de comprovação da origem e a efetividade da entrega do numerário, tributação que se levantou à alíquota também de 29%; c) falta de apuração de correção monetária em relação a valor de rubricas próprios do Ativo Permanente ("Ferramentas Agrícolas" e "Plantel para Cria"), na cifra de Cr\$ 63.666, provocando assim saldo credor a menor da Correção Monetária de Balanço. Em referência ao exercício de 1982 (ano-base/81): a) Resultados não operacionais, excedentes ao limite de 5% (cinco por cento), em comparação ao montante de receita normal da atividade rural desenvolvida, na soma de Cr\$ 1.697.584, receitas não operacionais essas tributadas à alíquota de 6% (seis por cento) ao invés de 35% (trinta e cinco por cento), e agora submetidas à tributação pela diferença de alíquota de 29% (35% - 6%); b) omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" no total de Cr\$ 2.168.682, sendo Cr\$ 2.018.000 por parte do sócio Hans E. Kruger e Cr\$ 150.000 (31.03.81) por parte do sócio Rolf E. Tüben, por falta de comprovação da origem dos recursos e efetividade da entrada no "Caixa" do correspondente numerário, tributação essa levantada à alíquota de 29%; c) glosa de correção monetária apurada indevidamente em relação a valor inscrito na rubrica "Contas Correntes - Sócios" tomada como integrante do grupo Patrimônio Líquido, na soma de Cr\$ 1.952.450, de vez que dito proceder reduziu o saldo credor da Correção Monetária de Balanço; d) falta de apuração de correção monetária em relação a rubricas do Ativo Permanente ("Ferramentas Agrícolas" e "Plantel p/Cria"), na soma de Cr\$ 310.286, provocando assim saldo credor a menor da Correção Monetária de Balanço. Em face do apurado, a empresa Libolo Agro-Pecuária Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda no montante de Cr\$.....



1.833.735, sendo Cr\$ 576.754 atinente ao exercício de 1981 (ano-base/80) e Cr\$ 1.256.981 pertinente ao exercício de 1982 (ano-base/81), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) de lançamento "ex-officio" capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 39, datado de 28.06.85, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda Pessoa Jurídica de fls. 37..

3. Dentro do prazo de impugnação, a autuada, através de patrono, solicitou prorrogação do prazo reclamatório, segundo petição de fls. 42. De notar que autoridade competente, com base no art. 6º I, do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, deferiu a pretensão da empresa e lhe concedeu mais 15 (quinze) dias de prazo, conforme despacho lançado no rodapé da aludida petição de fls. 42. No prazo prorrogado, a empresa Libolo Agro-Pecuária Ltda. formulou a reclamação de fls. 44 a 50, acompanhada da documentação de fls. 51/76, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e retratadas no Auto de Infração de fls. 39, sendo de sublinhar que a reclamatória supra é una e através da qual a interessada procura defender-se referentemente aos levantamentos, objeto dos processos nºs 10.675.000.617/85-36 (exercícios de 1981 e 1982) e 10.675/000.618 / /85-07 (exercícios de 1983 e 1984). Quanto à tributação discutida neste processo, de plano, assinala que os processos devem ser apreciados ao mesmo, de vez que os valores apurados no primeiro repercuem no segundo, e no tocante ao mérito, a interessada marca sua inconformidade contra a glosa sofrida referentemente à correção monetária efetivada sobre valores escriturados na rubrica "C/Correntes-Sócios", porquanto dita correção monetária resultou por força de contrato. Na linha da premissa declinada, a defendente também rejeita a glosa sofrida quanto à correção monetária apurada em relação ao Patrimônio Líquido, dada como calculada a maior, acrescentando que a objeção da fiscalização do tributo na espécie decorreu exatamente da falta de consideração dos termos do contrato relacionado com a referida "C/correntes-Sócios". No desiderato de demonstrar a veracidade de sua assertiva, reporta-se ao documento acostado de fl:



76 (fotocópia de contrato particular de empréstimo entre pessoas físicas p/pessoa jurídica formado em 18/12/79 entre a defendente e o sócio Hans Erich Kruger), e arremata dizendo que em face de todo o exposto improcedentes se apresentam as glosas que atingiram as despesas de correção monetária incidente sobre os valores inscritos na rubrica "C/correntes-Sócios" bem como da correção monetária dada como apurada a maior relativamente ao Passivo Líquido. Prosseguindo, a impugnante também rejeita a imputação sofrida a título de omissão de receita, de vez que os valores assim caracterizados correspondem a suprimentos de "Caixa" corretamente escriturados, inclusive aduz que ditos valores foram aproveitados para aumento de capital ocorrido em 1982. Demais, acrescenta a reclamante, a legislação invocada como supedâneo da pretensão fiscal entrou em vigor em 19.10.83, por conseguinte, descabida se apresenta sua aplicação a fatos preteritos. Assim, a defendente arremata sua reclamationária pedindo o acolhimento de suas razões com consequente cancelamento parcial do lançamento que lhe foi irrogado nos termos do seu arrazoadado, pois este está respaldado nas provas e elementos constantes da documentação acostada de fls. 51/76, tendo em vista que apenas ocorreu erro técnico quanto ao registro da correção monetária decorrente do compromisso assumido e objeto do contrato de fls. 76, eis que, na essência, a apuração da correção monetária está correta em face dos termos do referido documento de fls. 76, inclusive porque a correção computada na c/c dos sócios já foi aproveitada no aumento de capital levado a cabo em 2.1.83, e quanto aos créditos enquadrados como omissão de receita, a documentação acostada (fls. 51/72) demonstra à sociedade a improcedência da pretensão fiscal.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 78/83, manifestação única para os processos nºs 10.675/000.617/85-36 e 10675/000.618/85-07, e a qual encerra conclusão pela manutenção integral da tributação espelhada no Auto de Infração de fls. 39, de vez que a defendente não conseguiu infirmar os fundamentos da tributação questionada.

f

23

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, na linha da referida Informação Fiscal de fls. 78/83, consequentemente confirmou a legitimidade e procedência do levantamento objeto do Auto de Infração de fls. 39, consoante decisório de fls. 84/89, todavia, fixou as exigências tributárias em Cr\$ 627,57 para o exercício de 1981 (ano-base/80) e Cz\$ 1.387,10 para o exercício de 1982 (ano-base/81), de vez ter constatado equívocos nos valores apurados no levantamento e retratados no Demonstrativo de fls. 37, de Cz\$ 576,75 e Cz\$...... 1.256,98 respectivamente, tudo como resultado de engano cometido quando a fiscalização englobou valores tributados indevidamente na declaração à alíquota abrandada de 6% (seis por cento) com valores enquadrados como omissão de receita, portanto sem qualquer tributação na declaração de rendimentos, e a fiscalização tributou tudo, englobadamente, à alíquota diferencial de 29% (vinte e nove por cento) quando os valores caracterizados como omissão de receita deveriam ser tributados à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento). Na oportunidade, cabe referir que a autoridade singular consignou em sua decisão que a ocorrência de correção de valores, para mais, das exigências tributárias aludidas dispensam reabertura do prazo reclamatório.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 92/96, interposto pela empresa Libolo Agro-Pecuária Ltda., efetivado através de patrono, para contestar a referida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se referir que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 13.01.87, conforme "AR" de fls. 91, e a peça recursal foi concretizada em 12.02.87, segundo protocolo lançado na petição de encaminhamento de fls. 92. Em síntese, a recorrente reitera em todos os seus termos as razões declinadas na sua reclamatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 92/96, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda se encontra em litígio a tributação espelhada no Auto de Infração de fls. 39 e mantida pela autoridade singular, tributação essa envolvendo os exercícios de 1981 e 1982 (anos-base de 1980/81) e cobrindo valores caracterizados como omissão de receita, esta representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados por sócios, de Cr\$ 847.019 (exercício de 1981) e Cr\$ 2.168.682 (exercício de 1982) sem comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrada no "Caixa" da empresa do correspondente numerário, com documentação hãbil e idônea, bem como alcança valores vinculados a resultados não operacionais de Cr\$ 1.128.620 (exercício de 1981) e Cr\$ 1.697.584 (exercício de 1982) excedentes ao limite de 5% (cinco por cento) em relação ao total da receita bruta rural, valores esses submetidos à tributação pela alíquota diferencial de 29% (vinte e nove por cento); de vez que na declaração de rendimentos foram submetidos indevidamente à tributação na alíquota abrandada de 6% (seis por cento), e ainda abrange valores submetidos à tributação na alíquota reduzida de 6% (seis por cento), sendo Cr\$ 63.666 no exercício de 1981 e Cr\$. 2.262.735 (Cr\$ 310.285 + Cr\$ 1.952.450) no exercício de 1982 referindo-se as cifras de Cr\$ 63.666 e Cr\$ 310.285 a Correção Monetária de Balanço que deixou de ser apurada em relação a valores inscritos em rubricas integrantes do Ativo Permanente, portanto, causando redução do resultado tributável do exercício, razão de ser do levantamento; e quanto à soma de Cr\$ 1.952.450, dita quantia corresponde a Correção Monetária de Balanço apurada indevidamente em relação à rubrica "C/Correntes-Sócios", de vez que a mesma não faz parte do grupo Patrimônio Líquido, o que motivou a glosa levada a cabo.

23

C) Entretanto, examinado o processo, cumpre reconhecer que o recurso da empresa não pode ser apreciado pelo Colegiado porquanto a decisão recorrida encerra aumento da carga tributária em relação à inicialmente irrogada mediante o Auto de Infração de fls. 39 e Demonstrativo de Apuração de I. Renda Pessoa Jurídica de fls. 37, contudo, não foi reaberto o prazo de impugnação. Pelo contrário, a decisão recorrida consigna a desnecessidade desse procedimento, entendimento esse com o qual o relator não compartilha, de vez que põe em risco a segurança do crédito tributário litigado. Assim, na linha de pensamento exposto, impõe-se o retorno do processo à DRF de origem (Uberlândia - MG) para que a autoridade monocrática aprecie a petição de fls. 92/96 como impugnação em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com esses fundamentos e razões aduzidas voto no sentido de que a petição de fls. 92/96 seja apreciada como impugnação.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1987


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR